



GOVERNO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO CONSEMA/PE nº. 04/2010

O Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CONSEMA / PE, no uso de suas atribuições, com base no disposto no Art. 4^o, inciso X, combinado com o Art. 25, do Regimento Interno do CONSEMA / PE e a deliberação dos Conselheiros e Conselheiras na XXX Reunião Extraordinária do CONSEMA/PE, realizada no dia 05 de novembro de 2010, e,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº13.787, de 08 de junho de 2009, em seu artigo 47, estabelece a exigência de que empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental apoiem a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reputou parcialmente inconstitucional o referido artigo da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de metodologia para valoração do grau dos significativos impactos ambientais, atendendo à decisão do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o procedimento de fixação e aplicação da compensação ambiental;

RESOLVE:

Estabelecer metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental.

Art. 1^o- Para os fins desta Resolução considera-se:

I – Significativo impacto ambiental – nível de impacto decorrente de empreendimentos e de atividades consideradas efetiva ou potencialmente impactantes, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais, conforme indicadores ambientais explicitados na tabela 1 do anexo único;

II – Plano de Aplicação – instrumento de planejamento, elaborado pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, baseado em prioridades e diretrizes estratégicas e de gestão, observado o exposto na Lei Estadual nº13.787, de 08 de junho de 2009 e em proposições apreciadas pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, que orientará o Plano Operativo Anual de aplicação dos recursos da compensação ambiental;

III - Plano Operativo Anual (POA) - instrumento executivo do Plano de Aplicação, com metas de execução, para cada uma das prioridades dispostas no art. 33, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e na Lei Estadual nº13.787, de 08 de junho de 2009, elaborado pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH e aprovado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA;

IV – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA)– instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e a CPRH, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes, para a execução das medidas de compensação ambiental, aprovadas pela CTCA;

V – Valor de Referência (VR)– somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, incluindo-se o montante destinado ao cumprimento de medidas mitigadoras estabelecidas como condicionantes e excluindo-se custos de análise do licenciamento ambiental e podendo, ainda, a critério da CPRH, ser excluídos investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos;

VI - Grau de impacto (GI) – valor percentual obtido pelo somatório dos fatores de relevância, acrescido dos valores relativos aos fatores de temporalidade e do somatório dos fatores de abrangência - $GI = \sum FR + FT + \sum FA$;

VII - Fator de Relevância (FR) - critério que permite avaliar o grau de modificação das condições ambientais, resultante da manifestação de determinado impacto, na forma de sua presença ou ausência (Tabela 1);

VIII - Fator de Temporalidade (FT) – critério que permite avaliar a persistência da manifestação de determinado impacto ambiental (Tabela 2);

IX - Fator de Abrangência (FA) - critério que permite avaliar a distribuição espacial dos efeitos de determinado impacto ambiental (Tabela 3);

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2^o- Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pela CPRH, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação, de acordo com a Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000 e seu decreto regulamentador.

Art. 3^o- A determinação da obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental prevista na Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009 e a Lei Federal nº9.985, de 18 de julho de 2000, como condicionante do processo de licenciamento, é de competência da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, com base em Parecer Técnico do grupo de trabalho da CPRH que analisar o EIA/RIMA e na legislação ambiental pertinente.

Art. 4^o- A incidência da compensação ambiental deverá ser definida na fase de licença prévia.

§ 1^o Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia, terão a compensação ambiental estabelecida, na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§ 2^o Os empreendimentos, em implantação ou operação e não licenciados deverão regularizar-se atendendo ao disposto nos termos desta Resolução, desde que a implantação do empreendimento tenha ocorrido após a data de publicação da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3^o No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o Valor de Referência relativo à sua ampliação ou modificação.

§ 4^o Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas, serão convocados pela CPRH, para se adequarem ao disposto nos termos desta Resolução.

§ 5^o Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 18 de julho de 2000 e se encontram em fase de renovação de licença não são passíveis de exigência de compensação ambiental.

Art. 5^o- O montante de recursos referentes ao cumprimento da compensação ambiental será fixado pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, observada a valoração do grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Art. 6^o- Caberá ao empreendedor, para subsidiar a elaboração do Termo de Compromisso, após o estabelecimento da condicionante relativa à compensação ambiental, apresentar à Câmara Técnica de Compensação da CPRH o Valor de Referência, o cálculo do Grau de Impacto e o valor da compensação ambiental atualizado, conforme tabelas contidas no Anexo Único.

§ 1^o – A informação sobre o Valor de Referência deverá ser prestada por profissional legalmente habilitado e estará sujeita à revisão, por parte da CPRH, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções

administrativas, civis e penais, nos termos da lei, se comprovada a falsidade da mesma.

§ 2º - No detalhamento do Valor de Referência, deverão ser computados, também, aqueles valores destinados à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento.

§ 3º - Os investimentos relativos a atividades licenciadas em processos distintos, mas integrantes de um mesmo empreendimento, serão incorporados no custo total dos valores de referência daquele empreendimento.

Art. 7º- Investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental que superem os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, assim considerados pela CPRH, poderão ser deduzidos do Valor de Referência do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA A GRADAÇÃO DO SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 8º- Para a gradação dos significativos impactos ambientais sobre os recursos naturais serão utilizados indicadores ambientais estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo Único - As informações necessárias para a gradação do impacto ambiental, bem como o cálculo do Grau de Impacto (GI) e o Valor de Referência (VR), deverão constar dos estudos ambientais (EIA/RIMA) integrantes do procedimento de licenciamento, podendo ser solicitadas informações complementares.

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º- Caberá ao grupo de trabalho da CPRH que analisar o EIA/RIMA avaliar o valor da compensação ambiental apresentado pelo empreendedor e propor à CTCA o valor que entender devido.

Art. 10- O valor de compensação ambiental será calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência: $CA = GI \times VR$

Onde,

CA = compensação ambiental

GI = grau de impacto $\rightarrow GI = \sum FR + FT + \sum FA$

VR = valor de referência

FR = fator de relevância

FT = fator de temporalidade

FA = fator de abrangência

Parágrafo Único - Faculta-se ao empreendedor propor valores superiores ao apurado, conforme disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11- Fixada a condicionante da compensação ambiental, caberá à diretoria responsável pela gestão e administração das Unidades de Conservação do Estado a instrução de processo, para análise e deliberação da CTCA, elaborando parecer técnico, com os critérios considerados na composição do percentual de compensação ambiental e com a forma de cumprimento e de aplicação do recurso, em consonância com o Plano Operativo Anual.

Art. 12- O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental deverá ser assinado no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação da decisão da CTCA no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, a CPRH expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de solicitação à Presidência da CPRH, das providências cabíveis.

Art. 13- A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELO EMPREENDEDOR

Art. 14- Conforme determinação da CTCA, em acordo com as diretrizes do Plano de Aplicação e de seu respectivo Plano Operativo Anual, a compensação ambiental poderá ser cumprida através de:

I – execução direta de serviços;

II – doação de bens móveis ou imóveis;

III - depósito de recursos financeiros em conta específica da CPRH seja efetivado a partir de um plano de investimento para a compensação ambiental, em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:

a - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

b - 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

§ 1º - O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente a partir do primeiro recolhimento.

§ 2º - O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§ 3º - No caso do inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser admitida como forma alternativa de cumprimento da compensação ambiental a doação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação de proteção integral, pendente de regularização fundiária.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, é necessária prévia avaliação pela CPRH do imóvel a ser dado em doação em pagamento.

§ 5º - No caso do inciso III do *caput* deste artigo, quando a unidade de conservação a ser beneficiada não estiver sob a administração da CPRH, o empreendedor deverá repassar diretamente os recursos financeiros, definidos pela Câmara Técnica de Compensação da CPRH, ao órgão gestor da unidade de conservação favorecida.

Art.15- O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental será comunicado à Presidência da CPRH, para as medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das consequências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16- A aplicação dos recursos da compensação ambiental atenderá ao estabelecido nos arts. 29, 51 e 52 da Lei Estadual nº13.787, de 08 de junho de 2009 e no art. 33, do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Plano Operativo Anual da Compensação Ambiental e no cronograma físico-financeiro constante do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Parágrafo Único – É facultado ao empreendedor, apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que serão analisadas e verificada sua elegibilidade, em consonância com o Plano de Aplicação e Plano Operativo Anual da Compensação Ambiental.

Art. 17- No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental, sendo a outra parte do recurso aplicada conforme o Plano Operativo Anual.

§1º - Na hipótese de ser afetada unidade de conservação federal ou municipal, a CPRH definirá, ouvindo o órgão gestor da unidade, a aplicação dos recursos na unidade.

§2º- Na hipótese de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ser afetada, esta será uma das beneficiárias dos recursos da compensação ambiental, em consonância com o Plano Operativo Anual.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18- A compensação ambiental de que trata esta Resolução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza diversas das exigidas por esta Resolução, bem como demais exigências legais e normativas.

Art. 19- O Plano Operativo Anual, de aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, do ano em Exercício e o Relatório de Execução do POA do ano anterior, deverão ser submetidos ao CONSEMA/PE no primeiro trimestre de cada ano.

Art. 20- Da ciência das decisões da Câmara Técnica de Compensação Ambiental – CTCA, que estabelecer o valor da Compensação Ambiental, caberá recurso em primeira e única instância ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA no prazo de até 15 dias.

Art. 21- Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão analisados pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Art. 22- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Fator de Relevância dos significativos impactos ambientais nos indicadores ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Indicadores Ambientais		Fator de Relevância Valoração (%)
Ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis		0,1000
Ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis		0,1000
Interrupção da circulação da ictiofauna migratória, sem adoção de mecanismos apropriados, comprovadamente eficazes		0,0500
Interrupção da circulação da fauna nativa terrestre ou de corredores de fauna		0,0050
Interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0050
Supressão da vegetação nativa, acarretando fragmentação de habitats com perda de conectividade estrutural e funcional		0,2000
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0300
Alteração na dinâmica de vetores de endemias de forma direta ou indireta		0,0050
Alteração de ecossistemas especialmente protegidos e em áreas de patrimônio espeleo-paleontológico	Caatinga, Mata Atlântica, Restinga, Zona Costeira, Matas Ciliares, Manguezal	0,1000
	Cavernas, abrigos e sítios paleontológicos	0,0300
	Outras áreas frágeis ou de interesse ambiental especial declaradas pelo poder público	0,0300
Interferência em Parques, Estações Ecológicas, Reservas Biológicas e Reservas Ecológicas	Até 5km ou na Zona de amortecimento	0,1000
	> 5km até 10Km, quando não tiver zona de amortecimento definida	0,0500
Interferência em Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre	Até 5km ou na Zona de amortecimento	0,0300
	> 5km até 10Km, quando não tiver zona de amortecimento definida	0,0100
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme o Atlas da Biodiversidade de Pernambuco.	Importância Biológica Extrema	0,1000
	Importância Biológica Muito Alta	0,0700
	Importância Biológica Alta	0,0500
Alteração de regime hidráulico de jusante		0,0001
Interrupção da drenagem natural		0,0005
Alteração da qualidade físico-química da água		0,0500
Alteração do regime hidrodinâmico (alteração de vazão, modificação pulso de cheia, etc.)		0,0050
Rebaixamento ou soergimento de aquíferos ou águas superficiais	Aquífero granular ou sedimentar	0,0100
	Aquífero cristalino ou fissural	0,0500
	Aquífero cárstico	0,0400
Interferência em paisagens notáveis		0,0700
Alteração nas características físico-químicas do ar		0,0005
Alteração nas características físico-químicas do solo		0,0002
Alteração na erodibilidade natural do solo		0,0050
Emissão de gases de efeito estufa		0,0007
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0010
Ocorrência de desapropriação e reassentamento de população		0,2000
Ocorrência de comunidades tradicionais		0,2000
Ocorrência de risco de danos à saúde pública		0,1000
Interferência nos costumes e na cultura local		0,0700
Geração de êxodo populacional intenso		0,0500
Geração de surto populacional		0,0500
Interferência no patrimônio histórico		0,0400
Ocorrência de risco de acidentes para a população		0,0300
Interferência no trânsito habitual da população		0,0100
Somatório dos Fatores de Relevância		

Observação – Se o empreendimento não causa o impacto listado nos indicadores ambientais receberá 0 (zero) naquele quesito.

Tabela 2 – Fator de Temporalidade dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Duração	Fator de Temporalidade Valoração (%)
Imediata – 0 a 5 anos	0,05
Curta - > 5 a 10 anos	0,10
Média - >10 a 20 anos	0,15
Longa - >20 anos	0,25

Observação:

O Fator de Temporalidade não é cumulativo. Deve-se utilizar como Fator de Temporalidade o valor referente ao impacto de maior duração (imediate, curta, media ou longa), entre aqueles considerados para o cálculo do GI.

Tabela 3 – Fator de Abrangência dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Localização	Fator de Abrangência Valoração (%)
-------------	------------------------------------

Área de Influência Direta - AID	0,10
Área de Influência Indireta - AII	0,05
Somatório do Fator de Abrangência	

Observação:

Deve-se considerar o Fator de Abrangência 0,1 caso haja a previsão de ocorrência de um ou mais impacto na AID.

Deve-se considerar o Fator de Abrangência 0,05 caso haja a previsão de ocorrência de um ou mais impacto na AII.

Recife, 05 de novembro de 2010.
Anderson Stevens Leônidas Gomes
Presidente do CONSEMA/PE